

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025 de 27/02/2025**

**“Institui o Programa de Recuperação Econômico Fiscal - REFIS e dá outras providências”.**

**ADRIANO TREINATTI**, Prefeito do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICO FISCAL - REFIS, no âmbito do Município de Braço do Trombudo, com a finalidade de incentivar e promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, parcelados ou não, judiciais ou administrativos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2024, junto à Fazenda Municipal, constituído ou não de ofício, através de parcelamento e redução de multa e juros nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar.

**§ 1º** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**§ 2º** O Contribuinte que optar por regularizar seus débitos junto ao Município de Braço do Trombudo, no Setor de Tributação, formaliza ato de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, consignando no expediente que renuncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desiste dos recursos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no respectivo pedido de opção.

**Art. 2º** Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros legais previstos no Código Tributário Municipal.

**§ 1º** O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial dos encargos, juros, multas acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

**I** - redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros para quitação em parcela única;

**II** – redução de 85% (oitenta por cento) da multa e juros, para pagamento realizado em 09 (nove) parcelas; e

**III** - redução de 75% (cinquenta por cento) da multa e juros, para pagamento realizado em 15 (quinze) parcelas.

**§ 2º** O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

**I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

**II** - R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

**§ 3º** A primeira parcela ou parcela única deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, limitado o último pagamento ao dia 30 de setembro de 2026.

**§ 4º** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**§ 1º** A opção para benefício do programa de Recuperação Econômico Fiscal deverá ser formalizado mediante requerimento específico, que conterá entre outros os seguintes dados:

**I** - o tipo de débito que deseja incluir;

**II** - período a que faz referência o valor devido;

**§ 2º** O contribuinte terá até o dia de 30 junho 2025 para aderir ao REFIS municipal, para pagamento em parcela única.

**§ 3º** O prazo final para requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III, do § 1º, do artigo 2º será dia 30 de agosto de 2025.

**Art. 4º** A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

**I** - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

**II** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III** - cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

**Parágrafo único.** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 5º** Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Art. 6º** Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no §, 1º, incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**§ 1º** O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

**§ 2º** O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 3º** A exclusão do Programa produzirá seu efeito de imediato, implicando na exigibilidade total dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais previstos na legislação municipal aplicável.

**§ 4º** O inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo também gera a exclusão do contribuinte do REFIS.

**§ 5º.** Da decisão que excluir o optante do REFIS, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 8º** Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos aos cofres do Município, através da forma definida pelo departamento competente, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

**Art. 9º** Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

**Art. 10.** O REFIS não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 11.** Incidirão honorários advocatícios sobre o crédito ajuizado, tal como prevê o art. 85 do Código de Processo Civil, pelo valor constante do processo judicial, a serem satisfeitos juntamente com a parcela única.

**Art. 12.** A Tesouraria comunicará de imediato ao Assessor Jurídico do Município a adesão do contribuinte ao Programa, quando este possuir débito ajuizado.

**Art. 13.** Considera-se ínfimo, para efeitos de cancelamento na forma prevista no art. 14, §3º, o inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os débitos cujo valor por exercício financeiro não ultrapasse a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 14.** O disposto na presente Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta do Orçamento Vigente.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei 0597/2008 de 09.07.2008.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, 27 de fevereiro de 2025.

**ADRIANO TREINATTI**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é a redução da Dívida Ativa Municipal lançada até o exercício de 2024, instituindo o REFIS, para incrementar a arrecadação, com o objetivo de incentivar o contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Ademais, as multas e os juros têm caráter de sansão, não devendo ser confundido com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Quanto a renúncia de receita, com seus ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), os mesmos não são abrangidos, vez que o § 1º do artigo 14 da citada norma legal salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos. Isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto, não há disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no aludido artigo, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os Refis ou PPI's como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Por tais motivos acreditamos contar com a aprovação da proposição em tela, requerendo a apreciação do presente Projeto **SOB O REGIME DE URGÊNCIA. URGENTÍSSIMA.**

**ADRIANO TREINATTI**  
Prefeito Municipal